



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163926 - SC (2026/0032010-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CELSO MILCHERT
ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca do valor da indenização a título de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163926 - SC (2026/0032010-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CELSO MILCHERT
ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca do valor da indenização a título de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de CELSO MILCHERT contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AO DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a contrato de empréstimo consignado, com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos mensais não reconhecidos. Sentença de procedência para declarar a inexistência do contrato, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e fixar indenização por danos morais. Apelação da parte autora visando à majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em debate: (i) possibilidade de majoração da indenização por danos morais diante de descontos indevidos em benefício previdenciário, cuja origem contratual foi judicialmente afastada; (ii) cabimento de fixação dos honorários recursais em razão do improvimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tema 25 do IRDR/TJSC : Estabelece que o desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de abalo anímico ou violação à dignidade.

4. *Ausência de prova: Inexiste prova concreta de comprometimento da subsistência ou de prejuízo relevante à personalidade da parte autora, diante do valor reduzido dos descontos e da ausência de demonstração de consequências graves. Quantum condizente com o caso concreto.*

5. *Honorários advocatícios: Honorários recursais arbitrados em 2% sobre o valor da condenação em favor do procurador da Ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da Assistência Judiciária deferida à parte Autora.*

IV. DISPOSITIVO

6. *Recurso desprovido.*" (e-STJ fl. 210)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944 do Código Civil.

Sustenta que restou caracterizado o dano moral, pois ficaram demonstrados nos autos os descontos em verba alimentar do recorrente, oriundos de operação não contratada/solicitada. Defende que há desproporcionalidade na quantificação dos danos morais, pleiteando a majoração da indenização.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 229/232), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne ao dano moral, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, manteve a sentença de primeiro grau que fixou valor da compensação dos danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos seguintes fundamentos:

"(...)

A Consumidora pretende uma alteração parcial da decisão judicial com o objetivo de aumentar o valor da indenização estabelecida pela sentença em relação aos danos morais.

Suscita, nesse sentido, que "o dano corresponde ao abalo psicológico suportado pelo Requerente, estando impossibilitado de usufruir de seu precioso dinheiro; a ilicitude está na culpa por negligência da Requerida, ante seu dever de vigilância e cuidados necessários para não fazer tal prática indevida e, por fim, o nexo causal manifesta-se pela junção da ilicitude da Requerida com o dano do Requerente, que no caso em tela, corresponde ao quadro narrado e devidamente comprovado" (evento 1, INIC1).

Entretanto, a parte autora não comprova que os valores de R\$ 26,00 descontados comprometiam a renda. Ao contrário, o que se tem são descontos no patamar de menos de 1,63% da aposentadoria auferida - R\$ 1.585,95. Ademais, a parte autora detinha 60 anos de idade ao tempo do primeiro desconto e não manteve-se com o montante de R\$ 993,18 depositado na conta, sem sequer requerer o depósito em juízo (evento 57, COMP4). Com isso, não há como admitir a possibilidade de prejuízo efetivo à subsistência, não havendo que se falar, portanto, em majoração em relação ao dano de ordem moral.

Logo, a sentença não comporta modificação."(e-STJ fl. 209)

Nesse contexto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido para se chegar a entendimento diverso, quanto à adequação do valor indenizatório, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ, sobretudo porquanto os valores fixados não se revelam irrisórios nem excessivos.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔBICE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a imprescindibilidade da prova, e o indeferimento motivado não configura cerceamento de defesa e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No que tange à existência de ato ilícito ensejador de indenização, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp nº 2.761.086/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAMES MÉDICOS. CARÁTER EMERGENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEMBOLSO. INTEGRAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à efetiva recusa de custeio dos exames solicitados, bem como o seu caráter emergencial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Precedentes do STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde.

4. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela irrisório nem excessivo, a comprometer a reparação por dano moral decorrente da negativa de custeio de exame médico de urgência.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

6. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

7. Agravos conhecidos para (i) conhecer parcialmente do recurso especial de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e, nessa extensão, negar-lhes provimento; e (ii) não conhecer do recurso especial de SUELLEN CRISTHINE OLIVEIRA LIMA."

(AREsp nº 2.918.222/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes.

Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.934.979/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 3% (três por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.926 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032010-4

Número de Origem:
50028642420238240050

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO MILCHERT

ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIÉGAS - SC040385

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026